



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026191-05.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante OSNITA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57010

APEL.Nº: 1026191-05.2023.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

APTE. : OSNITA DE OLIVEIRA

APDO. : BANCO VOTORANTIM S/A

JUÍZA : ALESSANDRA LOPES SANTANA DE MELLO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA CONSUMIDORA – ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, COBRADOS EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 – ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PARA ESSA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO É DE 1,80% AO MÊS – IMPOSSIBILIDADE – LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – CONTRATAÇÕES QUE SE DERAM DENTRO DO LIMITE PREVISTO – ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 318/327, nos moldes em que proferida em Ação Revisional de Contrato Bancário proposta por **OSNITA DE OLIVEIRA** contra **BANCO VOTORANTIM S/A**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, assim condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como no que toca a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez, foram fixados na ordem de

10% do valor atribuído a causa, ainda que observada a gratuidade de justiça que foi concedida a demandante no curso da regular tramitação do processo.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação instaurada, o que se tem em conformidade com suas razões que vem juntadas a fls. 331/353, pois segundo sustenta, diante da aplicação da legislação consumerista na solução do caso em exame, plenamente passível de revisão o contrato como celebrado entre as partes ainda agora litigantes, com a consequente anulação das cláusulas contratuais que indica como sendo de caráter abusivo, notadamente as que fizeram incidir sobre o negócio celebrado, juros que devem ser reconhecidos como excessivos, estes que foram aplicados em desacordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de Maio de 2008, pela qual resultou definido que o Custo Efetivo Total para os contratos semelhantes ao agora colocado em debate, deve ser limitado a 1,80% ao mês, o que deve ser efetivamente aplicado a negociação que se tem em discussão, a se dar com a natural e necessária manutenção do limite de juros estabelecido quando da formalização do ajuste, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma da R. Sentença que entende incorretamente proferida, de sorte a obter a restituição, e em dobro, dos valores que foram exigidos indevidamente pela casa de investimentos recorrida.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 359/366), momento em que o banco recorrido pediu expressamente pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já devida e regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado não está a merecer acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença guerreada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto encartado ao todo processado.

Conforme se observa do feito, busca a recorrente a revisão de contrato de empréstimo consignado nos limites em que celebrado entre as partes litigantes, sustentando a ocorrência de abusos levados a cabo pelo banco réu, sendo certo que ao apreciar a questão dos autos, entendeu a D. Prolatora da R. Sentença submetida a ataque ser caso de improcedência da ação, o que se deu diante do reconhecimento da regularidade dos valores colocado em debate no feito, estes que se registra sem que se tivesse presente qualquer excesso.

Diante da análise até aqui desenvolvida, importante anotar, ainda que em primeiro enfrentamento, que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em questão se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a proteção da relação entre desiguais, assim concedendo real dinamismo ao Magistrado na prestação jurisdicional, de modo a assegurar efetiva igualdade no tratamento despendido as partes envolvidas no litígio.

No entanto, o fato de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor na solução do caso em exame, não significa dizer que o consumidor, no caso dos autos consumidora, tenha que ter obrigatória razão na pendência, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que favoreça com exclusividade aquela que se coloca na condição de consumidora, seja de bens, seja de serviços.

Assim, e no que diz respeito a pretendida limitação dos juros, é de se ter em conta que o inconformismo nesse sentido lançado aos autos não possa prosperar, uma vez que deve prevalecer no relacionamento

das partes a exigência de juros no patamar fixado, exatamente como contratados livremente entre as partes litigantes, sendo que em relação a tal tópico de rigor reconhecer que não resultou configurada qualquer incorreção como inicialmente alegada, isto porque a cópia do instrumento de contrato de empréstimo consignado encartado ao feito (fls. 161/165), dá conta de que a taxa de juros mensal foi pactuada de acordo com os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, esta editada em 16 de Maio de 2008, e vigente no momento da celebração do contrato (Instrução Normativa INSS nº 106 de 18/03/2020), o que se define por seu artigo 13, II, este que assim dispõe:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;” (NR)

Importante anotar ainda, que não se registrou no caso dos autos aspecto que venha a desaguar na exigência de juros em patamar superior ao limite estabelecido quando da contratação, pois ainda que o instrumento vinculador das partes litigantes estabeleça a título de “Custo Efetivo Total” percentual superior ao ajustado por ocasião da celebração do ajuste, é de se ter por certo que tal percentual reflete não só os juros remuneratórios praticados pela casa de valores, mas também todas as despesas e encargos relacionados a contratação como celebrada entre as partes em litígio, o que impossibilita o reconhecimento da incorreção apontada pela autora, o que se tem, inclusive, em plena harmonia com o posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 1002818-55.2014, que se deu perante a 22ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, aos 05 dias de março de 2015, por Acórdão da lavra

do Desembargador Hélio Nogueira, pelo qual bem resultou definido que:

“Apelação Cível. Cédula de crédito bancário. Ação revisional c.c. repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos da operação, como tributos, seguro e tarifas. (...)” (grifei)

Mais precisamente, mas sempre em relação ao debate travado nos autos, é caso de se trazer a baila o entendimento perfilhado pela 11ª Câmara desta E. Corte, por Voto de relatoria do Desembargador Gilberto dos Santos:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Ação revisional. Pretensão de reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros acima dos limites legais. Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade inexistente. Artigo 13, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com as alterações estabelecidas na IN INSS/PRES nº 92, de 28/12/2017 que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Recurso não provido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1038877-25.2019.8.26.0196; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2020; Data de Registro: 14/09/2020)”

É caso de se destacar ainda que no caso em exame, eventual pequena divergência entre a taxa de juros estipulada e o limite estabelecido pela instrução em questão, naturalmente também decorre da capitalização dos juros mês a mês, o que se apura em razão do decurso do tempo, e dos valores relativos aos juros mensais contratados entre as partes.

Diante de tais considerações, necessário que se entenda que o posicionamento de 1º Grau deve ser alvo de integral manutenção, uma vez que de maneira totalmente adequada o Juízo apreciou todas as questões como colocadas em debate no feito, razão pela qual deve ser integralmente mantido seu raciocínio, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos, estes originariamente fixados em 10% do valor da causa, mas que agora, em atenção aos termos do art. 85, § 11º do CPC em vigor, devem ser majorados para 20%, ainda que ressalvada a exigibilidade de tais verbas (art. 98, § 2º e 3º, do CPC), o que se dá diante a gratuidade de justiça que foi concedida a recorrente no curso da regular tramitação do feito.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator